



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Recurso n.º : 120.852
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1993
Recorrente : B F B LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : D.R.J. EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.378

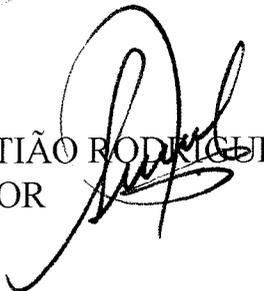
I.R.P.J. - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – Até o advento da Lei n.º 8.981, de 1995, não cabia ao intérprete fazer distinções quanto à causa ou origem dos créditos a serem considerados para efeito de constituição da Provisão para Devedores Duvidosos. À exceção dos créditos expressamente nominados no texto legal, todos os demais integram a base de cálculo da provisão.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. F. B. LEASING S. A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

FORMALIZADO EM : 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). 

Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

RELATÓRIO

O B. F. B. LEASING S. A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. N. P. J. - MF sob o nº 43.425.008/0001-02, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 119 a 120 (IRPJ), 121 a 125 (PIS) e 126 a 129 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
PROVISÕES
PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS
Valor apurado conforme Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa constituída a maior do que a permitida pela Legislação Fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos e demais demonstrativos, partes integrantes e indissociáveis do presente Auto de Infração.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 135/159, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, assim ementada:



Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: abril/93 a dezembro/94

**Instituições Financeiras, Sociedades de Arrendamento Mercantil.
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.**

A partir do ano-calendário de 1993, a contribuinte deve observar os preceitos fiscais relativos à matéria, não podendo constituir a provisão com base nas determinações do BACEN (art. 9º, Parágrafo único da Lei nº 8.541/92, IN SRF Nº 46/93, Portaria MF nº 526/93 e IN SRF nº 80/93).

No caso específico das sociedades de arrendamento mercantil, as parcelas vincendas devem permanecer em conta de "Resultados de Exercícios Futuros", sendo plenamente justificada sua exclusão no cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Tributação Reflexa (PIS e CSL) – Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Multa de ofício. Débitos com exigibilidade suspensa.

Deve ser excluída da exigência a multa de ofício relativa a tributos e contribuições, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES"

Cientificado dessa decisão em 24 de maio de 1999, o sujeito passivo protocolizou a petição de fls. 256/273 em 24 de junho seguinte, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário (lê-se), para conhecimento dos demais Conselheiros.

É o Relatório.



Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Segundo o que consta do “TERMO DE VERIFICAÇÃO, CONSTATAÇÃO E ESCLARECIMENTOS”, encontrado às fls. 96/102, o lançamento resultou da verificação de que:

“- A empresa em tela, por se tratar de uma Sociedade de Arrendamento Mercantil, contabiliza suas operações de acordo com as normas emanadas do Banco Central do Brasil, mais especificamente o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

- No que se refere a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, a empresa calculou a apropriou como despesas operacionais, embasada no artigo 9º, da Resolução nº 1748, de 30/08/90, do BACEN:

- Em 1993 – 20% sobre os valores lançados a título de Créditos em Atraso e, 100% sobre os valores referentes a Créditos em Liquidação.
- Em 1994 – 20% sobre Créditos em Atrasos (Inc. I, art. 9º)
50% sobre Créditos em Atrasos (Inc. II, art. 9º) e
100% sobre Créditos em Liquidação (Inc. III, art. 9º).

Ressalte-se que as contas de Créditos em Liquidação e Créditos em Atraso, são compostas por valores de parcelas Vencidas e Vincendas, ou seja, contratos que tenham parcelas em atraso por mais de 60 dias, são considerados na sua totalidade como Créditos em Atraso e/ou Créditos em Liquidação, cuja PCLD é calculada sobre o montante dos mesmos.

Em 1994, embora ela tenha calculado a PCLD nos percentuais acima, houve adição ao lucro líquido, no LALUR, do valor da diferença entre a PCLD, calculada contabilmente de acordo com as regras do BACEN e, a PCLD calculada de acordo com as regras fiscais, especificamente a Lei nº 8541/92 (DOU de 24/12/92), no seu artigo 9º, parágrafo único, ou seja, 0,5% sobre o total de Créditos a Receber (Líquido de operações com garantia real).



Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

.....
Colmo se verifica, houve incorrência de irregularidades, uma vez que, ela ignorou por completo a Legislação Fiscal em 1993 e, parcialmente, em 1994, não calculando a PCLD de acordo com o parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 8541/92 e demais atos normativos regulamentadores, tais como: a IN SRF nº 46, de 12/04/93, a IN SRF nº 80, de 24/09/93 e a Portaria MF nº 526, de 24/09/93.”

A decisão proferida pela autoridade julgadora singular enfoca, na essência, os tópicos como abaixo está indicados:

- i) até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, as normas editadas pelo BACEN teriam regulado a matéria, discriminando os créditos passíveis de comporem a base de cálculo da PDD;
- ii) com a edição de novos limites de dedutibilidade (Lei nº 8.541/92), no entender da contribuinte, a legislação estaria adstrita, não sendo possível a adoção de qualquer inovação relacionada com a composição da base de cálculo da PDD;
- iii) a legislação fiscal adotou regras contábeis editadas pelo BACEN, cujo fim último era definir o limite mínimo para cálculo da PDD;
- iv) a edição da Lei nº 8.541/92, representou o restabelecimento da ruptura entre os tratamentos contábil e fiscal da PDD, não se restringindo a uma simples alteração de percentual.

Relativamente ao ponto nodal da questão posta a julgamento, restou consignado pela autoridade julgadora monocrática em seu decisório de fls. 228/247):

“Com o advento do art. 9º da Lei nº 8.541 de 31/12/92 (DOU 24/12/92), foram alterados os dispositivos anteriores (...)

.....
A partir desse dispositivo legal, foi alterado o **limite genérico** de dedutibilidade da PDD, previsto no § 2º, art. 61 da Lei nº 4.506/64, para as empresas em geral, de 3% (três por cento), para 1,5% (um e meio por cento) e, especificamente, para as instituições financeiras para 0,5% (meio por cento), limites aplicáveis enquanto não fixado um **limite específico**, para



Processo n.º : 10875.000.886/98-42

Acórdão n.º : 101-93.378

cada atividade a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, mediante ato próprio (previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64).

Nesse sentido, o art. 9º da Lei nº 8.541/92 estabeleceu um **novo limite de dedutibilidade da PDD**, revogando toda a legislação infralegal precedente, editada sob a égide da Lei anterior, incompatível com o novo limite estatuído. Entender-se de outra forma, seria o mesmo que negar eficácia à modificação operada na Lei, visto que as regras anteriormente vigentes, ditadas pelo BACEN, não se coadunam com o novo limite legal.

Ademais, a Receita Federal continuou com a atribuição de fixar limites de dedutibilidade específicos, para cada atividade, aplicáveis ao cálculo da PDD. Todavia, enquanto essa atribuição não fosse exercida, o limite máximo admitido, com as alterações contidas no art. 9º da Lei nº 8.541/92, seria de 0,5% para as instituições financeiras.

Verifica-se que até o advento da Lei nº 8.541/92, as normas do BACEN, devidamente adotadas pela legislação fiscal infralegal, teriam regulado a matéria, discriminando detalhadamente os créditos passíveis de comporem a indigitada base de cálculo e, por consequência, os excluídos por falta de cumprimento dos requisitos.

No entanto, com a edição dos novos limites de dedutibilidade pela Lei nº 8.541/92, no entendimento da contribuinte, estaria a legislação fiscal adstrita aos termos da Lei, não sendo possível a adoção de qualquer inovação relacionada à composição da base de cálculo da PDD.

Nesse ponto, seria imperioso distinguir o tratamento contábil do tratamento fiscal aplicável à matéria.

Até a Lei nº 8.541/92, a legislação fiscal realmente adotou as normas contábeis editadas pelo BACEN, cujo fim último era, em verdade, definir um **limite mínimo** para a PDD, em observância ao princípio contábil do conservadorismo, segundo o qual as perdas prováveis devem ser superestimadas e os prováveis ganhos subestimados.

Normalmente, a legislação fiscal, no que tange aos custos e despesas que oneram o resultado tributável das empresas, tenciona disciplinar **as condições e os limites máximos de dedutibilidade** e, nesse intuito, na maioria das vezes, diverge da correspondente legislação comercial e contábil.

A edição do art. 9º da Lei nº 8.541/92 representou justamente o **restabelecimento da ruptura entre os tratamentos contábil e fiscal** aplicáveis à matéria, não se restringindo a uma simples alteração de percentual, como pretende crer a impugnante.

Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade nas normas constantes dos atos normativos posteriormente editados – Portaria MF nº 526/93, e Instrução Normativa nº 80/93 – no uso da competência definida pelo § 1º do



Processo n.º : 10875.000.886/98-42

Acórdão n.º : 101-93.378

art. 61 da Lei n.º 4.506/64, visto não se configurar, na legislação fiscal e, sequer na comercial, a suposta universalidade dos créditos passíveis de compor a PDD.” (Grifos do original).

O relevante, no caso, para o deslinde da controvérsia, diz respeito à constituição da Provisão para Devedores Duvidosos, em período anterior ao advento da Lei n.º 8.981, de 1995, que introduziu substanciais alterações na legislação que rege a matéria.

A questão relacionada com a natureza das contas que deveriam integrar a base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos ou dela excluídas, restou enfrentada por este Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência se firmou no sentido de que até o advento da Lei n.º 8.981, de 1995, não cabia ao intérprete fazer distinções quanto à causa ou origem dos créditos a serem considerados. A propósito são trazidas à colação ementas de Arestos sobre a questão em foco:

- Acórdão n.º 101-92.886, de 10 de novembro de 1999:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas constitui indício veemente de omissão de receitas.

IRPJ – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - O art. 221 do RIR/80 não estabelece distinção entre pessoas jurídicas de direito privado e pessoas jurídicas de direito público e, assim, é incabível a glosa da provisão para devedores duvidosos constituída sobre créditos existentes junto a entidades governamentais, por falta de amparo legal.

IRPJ – PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para que seja aceita a dedução de despesa de assessoria administrativa prestada por empresa pertencente ao mesmo grupo da tomadora é necessária a prova da efetiva prestação dos serviços.

IRPJ – CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – O diferimento da tributação autorizado pelo art. 282 do RIR/80 requer a estrita

Processo n.º : 10875.000.886/98-42
 Acórdão n.º : 101-93.378

observância dos procedimentos indicados nos incisos I e II desse dispositivo, sem o que não pode ser aceito o diferimento.

PIS RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF no RE n.º 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução n.º 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF no RE n.º 150.754-1, fixou-se, para as empresas comerciais, o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei n.º 7.689/88 (art. 9º); Lei n.º 7.787/89 (art. 7º); Lei n.º 7.894/89 (art. 1º); e Lei n.º 8.147/90 (art. 1º), prevalecendo a de 0,5%.

Recurso parcialmente provido." (destaques da transcrição).

- Acórdão n.º 101-92.844, de 19 de outubro de 1999:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - Tendo em vista que a vida útil do bem é notoriamente inferior a um ano, não cabe a glosa da despesa efetivada com a sua aquisição.

DESPESAS COM BRINDES - São indedutíveis as despesas efetuadas com brindes que não sejam, unitariamente, de diminutos valores.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Não é lícito à autoridade administrativa, através da interpretação, ampliar o estabelecido na lei para incluir restrição nela não prevista.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Se o contribuinte logra demonstrar que os serviços foram prestados, descabe a manutenção da exigência que assentou-se em tal pressuposto.

Recurso parcialmente provido. " (destaquei).



Processo n.º : 10875.000.886/98-42
Acórdão n.º : 101-93.378

Assim, a provisão deveria ser calculada sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente contemplados na redação do artigo 221 do Regulamento aprovado com o Decreto n.º 85.450, de 1980.

Por outro lado, no caso das instituições financeiras a expressão empregada no texto legal, até o advento da Lei n.º 8.981, de 1995, ou seja “créditos não liquidados”, não pode ser tomado como sinónimo da expressão adotada na Instrução Normativa n.º 80, de 1993, ou seja, “perdas efetivamente ocorridas”, conforme vem decidindo este Colegiado.

Dentre outras decisões, vale invocar aquelas traduzidas nos julgados cujas ementas estão transcritas:

- Acórdão n.º 101-92.094, de 02 de junho de 1998:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – No caso de instituições financeiras, o valor da Provisão para Devedores Duvidosos poderá ser calculado, alternativamente, com base na relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 61 da Lei número 4.506/64.”

- Acórdão n.º Acórdão n.º 101- 92.954, de 26 de janeiro de 2000:

IRPJ – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – As instituições financeiras estavam autorizadas a apropriar como despesas operacionais as provisões para crédito de liquidação duvidosa de meio por cento sobre o montante dos créditos e esta percentagem poderia ser excedida até o máximo da relação, observada nos



Processo n.º : 10875.000.886/98-42

Acórdão n.º : 101-93.378

últimos três anos-calendário, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Se não foi observado os requisitos estabelecidos em lei para glosa de despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, no lançamento principal, não pode prosperar a exigência do lançamento reflexivo posto que base de cálculo apurado pela autoridade lançadora não merece confiabilidade.

Recurso voluntário provido.

No que tange à questão do tratamento a ser dado ao denominado “Resultado de Exercícios Futuros”, a autoridade julgadora “*a quo*” afirma textualmente que segundo o disposto na Portaria MF n.º 564, de 1978, as empresas cuja atividade seja operações de arrendamento mercantil, devem registrar contabilmente, em conta representativa de “Resultado de Exercícios Futuros”, a diferença existente entre a soma de todas as contraprestações a que contratualmente esteja obrigada e o custo de aquisição multiplicado pelo fator correspondente ao produto da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento contratado.

Dos atos legais invocados, prossegue aquela autoridade, pose-se inferir que, enquanto ainda não vencida determinada parcela, portanto não exigível, deve permanecer em contas de “Resultados de Exercícios Futuros”, e seu reconhecimento como receita deve ocorrer a partir do seu vencimento.

Com razão a recorrente quando sustenta, com respaldo nas lições de Sérgio Iudícios e outros, autores que são do “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”, editado pela Editora Atlas S. A. no sentido de que em contas integrantes do grupo denominado “Resultado de Exercícios Futuros” são registrados os recebimentos



Processo n.º : 10875.000.886/98-42

Acórdão n.º : 101-93.378

efetuados antecipadamente e que se relacionam com operações ou transações que somente se concretizarão e, por consequência, irão afetar ou repercutir no patrimônio da sociedade em futuros exercícios.

Os créditos resultantes de operações de arrendamento mercantil, correspondentes a contraprestações vincendas, não se classificam nem devem ser apropriados em contas de “Resultados de Exercícios Futuros”, embora possam eventualmente virem a ser reconhecidas como receitas em futuros exercícios.

Não há negar que a assertiva feita pela recorrente:

“...os valores que foram apropriados contabilmente pela recorrente na denominada conta de rendas a apropriar (RAP) e considerados para a composição da provisão **não** decorrem de valores recebidos pela empresa **nem** representam obrigação da sua parte de entregar bens ou prestar serviços, vale dizer, não são créditos pertencentes ao grupo “Resultado de Exercícios Futuros” mas, sim, créditos relativos a operações de arrendamento mercantil concretizadas.”

é inteiramente procedente, e demonstra o equívoco cometido pela autoridade julgadora singular ao interpretar as regras jurídicas contidas na Portaria MF nº 564, de 1978.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR